



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000156-78.2022.5.05.0025

Relator: ELOINA MARIA BARBOSA MACHADO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/08/2025

Valor da causa: R\$ 103.720,34

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: ROBERTO SCHITINI

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: MURILO CEDRO LUZ

ADVOGADO: VICTOR MEDEIROS PIMENTEL DOS SANTOS

ADVOGADO: JUVENAL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

RECORRIDO: ----- ADVOGADO: MURILO CEDRO LUZ

ADVOGADO: VICTOR MEDEIROS PIMENTEL DOS SANTOS

ADVOGADO: JUVENAL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

RECORRIDO: -----



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: ROBERTO
SCHITINI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Quarta Turma

PROCESSO nº 0000156-78.2022.5.05.0025 (ROT)

RECORRENTE: -----, -----

RECORRIDO: -----, -----

RELATOR(A): ELOINA MARIA BARBOSA MACHADO

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. CONTROLES DE JORNADA NÃO APRESENTADOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA JORNADA AFIRMADA NA PETIÇÃO INICIAL. INDEVIDO O PAGAMENTO POR SUPRESSÃO DOS INTERVALOS INTRAJORNADA. Ausentes os controles de ponto da reclamante, presume-se a veracidade da jornada alegada na inicial, nos termos do art. 12 da LC 150/2015 e da tese firmada no Tema 122 do TST, sendo indevido, consequentemente, o pagamento em razão de supressão de intervalos intrajornada em razão de na inicial ter reconhecido a trabalhadora usufruir de uma hora de intervalo. **Recurso provido em parte.**

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPROVADO INÍCIO ANTES DA ANOTAÇÃO CONTIDA NA CTPS. RETIFICAÇÃO DA CTPS.

Admitida pelo reclamado a prestação de serviços em seu benefício em momento anterior àquele aposto na CTPS, atraiu o ônus de demonstrar que a natureza da relação era diversa da empregatícia, dele não se desincumbindo, sendo reformada a sentença para reconhecer o vínculo empregatício desde a data de 09/12/2017, determinado-se a retificação da CTPS. **CONTROLES DE JORNADA NÃO APRESENTADOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA JORNADA AFIRMADA NA PETIÇÃO INICIAL. DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. DEVIDO O PAGAMENTO DOS FERIADOS LABORADOS E NÃO COMPENSADOS. DEVIDO O PAGAMENTO DOS INTERVALOS INTERJORNADAS PARCIALMENTE SUPRIMIDOS.** Ausentes os controles de ponto da reclamante, presume-se a veracidade da jornada alegada na inicial, nos termos do art. 12 da LC 150/2015 e da tese firmada no Tema 122 do TST, sendo devido, consequentemente, o pagamento das horas extras, dos feriados laborados sem concessão de folga compensatória e dos intervalos interjornadas parcialmente suprimidos. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JORNADA DE TRABALHO EXCESSIVA.** Considerando a excessiva jornada de labor desenvolvida pela reclamante, caracterizado o dano moral existencial, é devido o pagamento da respectiva indenização. **Recurso provido em parte.**

ID. e43d7b9 - Pág. 1

----- e -----

, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, na qual litigam entre si, inconformados com a sentença proferida, interpuseram recursos ordinários). Foram apresentadas contrarrazões. Estão satisfeitos os



pressupostos de admissibilidade. As matérias versadas no recurso não se incluem dentre as hipóteses legais em que é obrigatória a manifestação do Ministério Público do Trabalho. É O RELATÓRIO.

VOTO

Tendo em vista a prejudicialidade das questões versadas no recurso ordinário interposto pelo reclamado, inverte-se a ordem de análise dos apelos.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMADO.

DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. DO INTERVALO INTERJORNADA. DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. DO CÔMPUTO DAS HORAS EXTRAS. DESCONSIDERAÇÃO DO PERÍODO DE INTERVALO INTRAJORNADA.

Tendo em vista a identidade entre as questões versadas, serão os recursos ordinários de ambas as partes apreciados conjuntamente no que diz respeito à jornada de trabalho.

Insurge-se a parte reclamada contra a sua condenação ao pagamento de horas extras e intervalo intrajornada suprimido. Diz que: (i) a reclamante laborava das 08:00 às 18:00 de segunda a sexta-feira, com intervalo intrajornada diário de uma hora e doze minutos; (ii) anexou aos autos contrato de trabalho e ficha de registro assinados pela reclamante, comprovando a jornada de trabalho; (iii) a sentença se baseou na ausência de registro de horário, ferindo o princípio da razoabilidade; (iv) a jurisprudência do TST considera não razoável exigir que o empregador doméstico mantenha controles de ponto; (v) não foi comprovada robustamente pela empregada a prestação de horas extras, conforme artigo 818, I, da CLT; (vi) a jornada de trabalho descrita na contestação e nos documentos anexados deve prevalecer. Requer a reforma da sentença para que seja reconhecida a jornada indicada na contestação, indeferindo-se o pleito autoral de horas extras.

Diz também o reclamado que: (i) a reclamante confessou o gozo de, no mínimo, 1h de intervalo intrajornada; (ii) o calculista excluiu o intervalo intrajornada dos cálculos, mas considerou jornada com intervalo de apenas 30 minutos; (iii) o cálculo deve observar a fruição do intervalo de 1 (uma) hora quando da indicação da jornada de trabalho diário da reclamante. Requer que seja determinado a retificação dos cálculos que acompanham a sentença, a fim de que passe a ser

ID. e43d7b9 - Pág. 2



considerado para cômputo das horas extras, a jornada com intervalo intrajornada de 1 (uma) hora diária. Requer, também, que a condenação no pagamento das horas supostamente suprimidas do intervalo intrajornada observe a natureza indenizatória desta parcela, afastando-se a integração e os reflexos estabelecidos na sentença.

Já a parte reclamante demonstra sua irresignação contra o indeferimento de sua pretensão voltada ao pagamento de horas laboradas em feriados e em turno noturno, além de fixar as horas extras tendo como parâmetro a jornada estabelecida pelo juízo "a quo". Diz que: (i) a sentença incorreu em erro ao indeferir os pedidos sob o argumento de que o ônus da prova recaía sobre a reclamante; (ii) a reclamante requereu a inversão do ônus da prova; (iii) a reclamada não apresentou controles de jornada; (iv) a ausência dos controles decorreu de conduta omissiva da reclamada; (v) deve ser aplicada a Súmula 338 do TST por ser relação de emprego doméstico, onde existe a obrigação de controle de jornada, conforme art. 12 da Lei Complementar nº 150/2015. Requer a reforma da sentença, reconhecendo como presumidamente verdadeiras as alegações da reclamante quanto ao labor em feriados e no turno noturno, em razão da impossibilidade de produção probatória decorrente da omissão do empregador doméstico em instituir quaisquer controles de jornada.

Ao exame.

O juízo "a quo" dirimiu a questão nos seguintes termos:

[...]

DAS HORAS EXTRAS. O artigo 12 da Lei Complementar nº 150 /2015, que regula o emprego doméstico, dispõe ser "obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo", o que, não observado pela Reclamada, que não cumpriu o seu dever legal de proceder ao registro da jornada laboral da Reclamante, autoriza o reconhecimento de presunção de veracidade da jornada alegada na inicial, inclusive quanto ao intervalo, salvo se elidida por prova em contrário. É o caso dos autos.

Justifico.

A Reclamante, interrogada, asseverou, inicialmente, que " trabalhava das 7h às 22h, de segunda à sexta". Seguindo em seu depoimento, afirmou que "das 17h às 22h, colocava a janta dos filhos às 18h, esperava o Sr. ----- Paulo chegar, por volta das 22h, para colocar a sua janta, após o que ia dormir" e que " durante o vínculo, viajava aos sábados para o interior, retornando na segunda-feira, por volta das 8h/8h30", declarações das quais se extrai que, em verdade, a Reclamante não trabalhava efetivamente das 7h00 às 22h00, de segunda a sexta-feira, no que foi confessa. Nem seria razoável, o que, porém, é comum se pretender, especialmente nas relações de trabalho doméstico, nas quais, é fato, é normal haver certa confusão entre o labor efetivo e sua duração, mormente quando a empregada reside na casa do empregador, onde exerce seu labor e usufrui o seu descanso, algumas das vezes interrompido, porém, nem sempre por exigência do empregador.

Assim, à vista da prova oral dos autos, acolho, como efetivamente laborada, a jornada das 7h00 às 18h00, de terça a sexta-feira, e às segundas, das 8h30 às 18h00, sempre com 30 minutos de intervalo intrajornada, da qual se extrai a prestação de labor além jornada.



Defiro, portanto, o pedido de pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à 8ª diária e, não cumulativamente, à 44ª semanal, a serem apuradas do horário ora reconhecido e acrescidas do adicional legal.

Ante a habitualidade do labor além jornada, defiro o pedido de integração, pela média, das horas extras e reflexos para fins de pagamento de diferenças de 13º salário, férias mais 1/3 e repouso semanal remunerado e para fins de complementação dos depósitos de FGTS. Defiro.

DO INTERVALO INTRAJORNADA. Ante a jornada reconhecida, que revela a supressão parcial do intervalo intrajornada, defiro o pedido de pagamento de indenização do intervalo de 30 minutos suprimido, na forma do art. 71, §4º, da CLT.

DOS FERIADOS. À mingua de prova do labor em feriados, alegação contestada, cujo ônus, a teor do art. 818, I, da CLT, recaía sobre a Reclamante, do qual, contudo, não se desonerou, indefiro.

DO ADICIONAL NOTURNO. Não evidenciado da prova dos autos o labor no turno noturno, indefiro.

[...]

Pois bem.

O Artigo 12 da LC nº 150/2015 estabelece ser "obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo."

E conforme a tese de observância obrigatória firmada pelo TST, no julgamento do RRAg-0000750-81.2023.5.12.0019, "A ausência de apresentação dos registros de jornada pelo empregador doméstico gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na petição inicial, que pode ser elidida por prova em contrário." (Tema 122).

Assim, competia ao empregador o ônus de comprovar a jornada de trabalho da empregada doméstica, dele não se desincumbindo, eis que ausente registro idôneo. Assim, a presunção legal pende a favor da jornada indicada pela empregada.

Os argumentos utilizados pelo juízo "a quo" não se prestam, com a devida vênia, para afastar a presunção de veracidade da jornada indicada na petição inicial.

Ora não têm respaldo fático as assertivas do órgão julgador singular acerca da "confusão entre o labor efetivo e sua duração, mormente quando a empregada reside na casa do empregador, onde exerce seu labor e usufrui o seu descanso, algumas vezes interrompidos, porém, nem sempre por exigência do empregador.



Com efeito, ainda que ao longo do dia, tenha havido períodos de menor atividade por parte da empregada, é fato que ela estava à disposição do empregador no local de trabalho (residência do reclamado) para atender às demandas deste, como, por exemplo, esperar o patrão até as 22h para colocar a sua janta.

E no caso, em que pese os argumentos apresentados pela magistrada "a quo", é fato que não houve provas que elidissem a presunção de veracidade da jornada de trabalho afirmada na petição inicial, que deve prevalecer, com exceção do horário de início da jornada às segundas-feiras, já que confessou a obreiro que retornava do interi iniciando seu labor nesses dias às 8h /8h30.

Também não deve prevalecer as alegações relativas ao labor até a 0h nos datas correspondentes aos aniversários dos 4 moradores da casa, já que lançadas de forma genérica, sem indicação sequer de quais seriam as datas de aniversário de cada um dos moradores, nem das razões que levariam à extensão de sua jornada nesses dias.

Sentença reformada para, nos termos da fundamentação supra, fixar a jornada de trabalho da reclamante da seguinte forma: (a) às segundas-feiras, das 8h15 às 22h, com 1 hora de intervalo intrajornada; (b) de terça-feira a sexta-feira, das 7h às 22h, também com 1 hora de intervalo; (c) labor em feriados nacionais legais (1º de janeiro, sexta-feira santa, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro) que caíram, no período do vínculo, de segunda a sexta feira, também das 7h às 22h.

Vale dizer que, em relação aos feriados estaduais ou municipais, teria a reclamante tem o ônus de juntar aos autos a lei ou o decreto que instituiu aquele dia como feriado na localidade da prestação de serviços, ou, no mínimo, indicar o número e a data de publicação da norma (CPC, art. 376).

Noutro giro, observada a jornada fixada, constata-se que havia habitualmente a supressão do intervalo interjornada. Nessas oportunidades, dispôs a trabalhadora de intervalo interjornada inferior ao período mínimo de 11 horas consecutivas de descanso entre as jornada (CLT, art. 66), não havendo elementos que indiquem que houve o pagamento respectivo.

Sentença reformada para determinar que a apuração da condenação relativa às horas extras observe a jornada fixada, inclusive no que diz ao gozo integral do período mínimo de 1 hora destinado a repouso e refeição, nada sendo devido a título de supressão do intervalo intrajornada. Os valores concernentes à condenação ao pagamento das horas extras deverão ser integrados ao salário, com os respectivos reflexos, na forma delineada na sentença.



Sentença reformada para, nos termos da fundamentação supra, considerando os feriados laborados sem a concessão da respectiva folga compensatória, condenar o reclamado ao pagamento em dobro pelo trabalho realizado nestes dias, com sua integração ao salário e reflexos em RSR, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário, aviso prévio e FGTS mais multa de 40%, consoante o entendimento contido na Súmula 146 do TST.

Sentença reformada para, nos termos da fundamentação supra, observada a jornada fixada, caracterizada a parcial supressão do intervalo interjornada, condenar o reclamado ao pagamento das horas que faltaram para completar o intervalo interjornada mínimo de 11 horas, acrescidas do adicional de 50%, ostentando a parcela natureza indenizatória, indevidas, assim, a repercussão em outras verbas, por aplicação analógica do preceito contido no art. 71, § 4, da CLT, conforme disposto na OJ 355 da SDI-I/TST.

DOS DEPÓSITOS MENSAIS DO FGTS.

Insurge-se a parte reclamada contra sua condenação ao pagamento dos depósitos fundiários supostamente não realizados. Diz que: (i) a reclamante deve comprovar a não realização dos depósitos; (ii) a reclamante tem fácil acesso ao extrato do FGTS; (iii) a reclamada é empregador pessoa física; (iv) a documentação anexada aos autos comprovou o cumprimento das obrigações. Requer o afastamento da condenação no pagamento do FGTS mensal supostamente não realizado. Em caráter sucessivo, requer que seja consignada a possibilidade de dedução das parcelas comprovadamente pagas.

Ao exame.

O juízo "a quo" dirimiu a questão nos seguintes termos:

[...]

DO FGTS. O Reclamado alega, sem prova, o recolhimento regular do FGTS, pelo eSocial, não se desvincilhando do encargo probatório que sobre si pesava, na esteira do art. 818, II, da CLT. Defiro, assim, o pedido de recolhimento do FGTS de todo o período laborado, cf. anotado na CTPS, devendo o Reclamado cumprir sua obrigação de fazer, no particular, sob pena de pagamento da quantia equivalente a título de indenização.

[...]

Pois bem.

Pertence ao empregador o ônus de comprovar o correto recolhimento da verba fundiária, por se tratar de fato extintivo do direito pleiteado pelo trabalhador. Ademais, sendo a empresa a responsável por tal recolhimento, é, sem dúvidas, a principal interessada no reconhecimento da quitação da questionada verba. Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do RR -

Assinado eletronicamente por: ELOINA MARIA BARBOSA MACHADO - 19/02/2026 08:34:42 - e43d7b9

<https://pje.trt5.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25102409345680300000059434520>
Número do processo: 0000156-78.2022.5.05.0025

Número do documento: 25102409345680300000059434520



1001992-22.2023.5.02.0606, sob o rito dos recursos repetitivos, reafirmando o entendimento consignado em sua Súmula 461, fixou a seguinte tese de natureza vinculante: "É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)." (Tema 273).

Na hipótese, o empregador da parte autora não trouxe a comprovação acerca do correto recolhimento da verba fundiária de forma integral, não se desincumbindo do ônus que era seu, pelo que se impõe a sua condenação ao pagamento dos valores relativos ao recolhimento do FGTS e seus reflexos na multa de 40%.

Em relação ao pleito formulado em caráter sucessivo, deve ser registrado que a sentença já contém determinação para a dedução dos valores pagos sob a mesma rubrica.

Nada a prover.

DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT.

Insurge-se a parte reclamada contra sua condenação ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT. Diz que: (i) a multa não é aplicável aos trabalhadores domésticos; (ii) a penalidade não se encontra prevista na Lei Complementar nº 150/2015; (iii) o direito a esta multa não foi estendido aos trabalhadores domésticos; (iv) a jurisprudência não reconhece o direito à multa para empregados domésticos; (v) o pagamento foi realizado dentro do prazo. Requer a reforma da sentença para indeferir o pleito autoral de aplicação da multa do artigo 477 da CLT.

Ao exame.

O juízo "a quo" dirimiui a questão nos seguintes termos:

[...]

DA MULTA DO ART. 477 DA CLT. Desde a vigência da Lei Complementar 150 de 01/06/2015 e a teor do seu art. 19, superada está a controvérsia quanto à aplicabilidade da CLT ao vínculo de emprego doméstico. Defiro, pois, o pagamento da multa em tela, tendo em vista que o TRCT de ID. 8b3d9a9 não consigna a data do pagamento das parcelas rescisórias e, ad argumentandum tantum, o recibo de ID. 7e077df, ainda que se prestasse para o fim de prova do pagamento das parcelas rescisórias, consigna a data de 17/06/2021, fora do prazo do art. 477, §6º, da CLT, impondo-se registrar que, segundo entendimento deste Juízo, o aludido recibo, genérico, não se presta como prova do pagamento das verbas rescisórias.

[...]

Pois bem.



Na hipótese de inadimplemento das obrigações rescisórias pelo empregador doméstico, é devida a multa do artigo 477, §8º, da CLT, considerando o preceito contido no

ID. e43d7b9 - Pág. 7

art. 19 da Lei Complementar nº 150/2015, que prevê a aplicabilidade da CLT, de forma subsidiária ao vínculo de emprego doméstico.

Nesse sentido:

APLICAÇÃO DAS MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. EXTINÇÃO CONTRATUAL EFETIVADA APÓS O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015. Como regra prevalecia o afastamento da CLT aos empregados domésticos. No entanto, consoante previsão expressa do art. 19 da LC nº 150 /2015, atualmente, a CLT é aplicada subsidiariamente ao contrato de trabalho doméstico. Assim, as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT incidem nos contratos de trabalho doméstico encerrados a partir da entrada em vigor da referida Lei Complementar, o que ocorreu em junho/2015. Assim, considerando que o termo final contratual recaiu sobre momento posterior a junho de 2015, as referidas multas se revelam aplicáveis ao caso vertente. Recurso da reclamante parcialmente provido. (TRT da 5ª Região; Processo: 0000088-47.2024.5.05.0191; Data de assinatura: 06-06-2025; Órgão Julgador: Gab. Des. Marcos Oliveira Gurgel - Primeira Turma; Relator(a): MARCOS OLIVEIRA GURGEL)

APLICAÇÃO DAS MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. EXTINÇÃO CONTRATUAL EFETIVADA APÓS O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015. Como regra prevalecia o afastamento da CLT aos empregados domésticos. No entanto, consoante previsão expressa do art. 19 da LC nº 150 /2015, atualmente, a CLT é aplicada subsidiariamente ao contrato de trabalho doméstico. Assim, as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT incidem nos contratos de trabalho doméstico encerrados a partir da entrada em vigor da referida Lei Complementar, o que ocorreu em junho/2015. Assim, considerando que o termo final contratual recaiu sobre momento posterior a junho de 2015, as referidas multas se revelam aplicáveis ao caso vertente. Recurso da reclamante parcialmente provido. (TRT da 5ª Região; Processo: 0000409-88.2021.5.05.0029; Data de assinatura: 31-07-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Rubem Dias do Nascimento Junior - Terceira Turma; Relator (a): RUBEM DIAS DO NASCIMENTO JUNIOR)

MULTA DOS ARTS. 477 E 467 DA CLT. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS REGIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR 150/2015. No que tange às multas do art. 477 e 467 da CLT, como é cediço, a LC n. 150/2015, no seu art. 19, prevê expressamente a aplicação subsidiária da CLT aos domésticos, naquilo que couber, diante da ausência de tratamento da matéria pela lei complementar. Assim sendo, entendo que não há dúvidas acerca da aplicação subsidiária dos arts. 467 e 477 da Consolidada na hipótese. (TRT da 5ª Região; Processo: 0000208-51.2019.5.05.0002; Data de assinatura: 06-04-2020; Órgão Julgador: Gab. Des. Margareth Rodrigues Costa - Quarta Turma; Relator (a): MARGARETH RODRIGUES COSTA)

Nada a prover.

DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto pelo reclamado para, nos termos da fundamentação supra, observar, na apuração dos valores devidos a título de horas extras o fato de que, conforme consta na petição inicial, houve o gozo integral do período mínimo de 1 hora destinado a repouso e refeição, nada sendo devido a título de supressão do intervalo



intrajornada.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE.

DO PERÍODO LABORADO ANTES DA ASSINATURA DA CTPS DA OBREIRA

ID. e43d7b9 - Pág. 8

Insurge-se a parte reclamante contra o indeferimento de sua pretensão voltada ao reconhecimento do vínculo empregatício anterior à data registrada na CTPS. Diz que: (i) a sentença incorreu em erro ao afirmar que a reclamante não apresentou prova robusta do vínculo anterior; (ii) o artigo 12 da Lei Complementar nº 150/2015 impõe ao empregador o dever de documentar o contrato de trabalho e os registros relacionados ao tempo de serviço, inclusive por meio do controle da jornada laboral; (iii) a ausência de apresentação dos controles de frequência gera presunção favorável à tese da autora. Requer o reconhecimento do início do vínculo empregatício em 09.12.2017.

Ao exame.

O juízo "a quo" dirimiu a questão nos seguintes termos:

[...]

DO PERÍODO LABORADO. DA DATA DE ADMISSÃO. A Reclamante alega ter sido admitida em 09/12/2017, enquanto o Reclamado sustenta que a contratação formal se deu apenas em 02/04/2018, com registro na CTPS.

Contudo, a Reclamante não apresentou qualquer prova documental ou testemunhal robusta que comprovasse o efetivo vínculo empregatício antes da data registrada na CTPS.

Nos termos da Súmula 12 do TST, "as anotações contidas na Carteira de Trabalho e Previdência Social fazem prova relativa, mas somente podem ser elididas mediante prova robusta em contrário". Assim, diante da ausência de comprovação pela parte autora, mantenho como válida a data de admissão anotada na CTPS, ou seja, 02/04/2018, rejeitando o pedido de retificação da carteira de trabalho.

[...]

Pois bem.

Entendo que a sentença merece reforma no ponto.

Com efeito, o reclamado expressamente admitiu que a reclamante prestou



serviços antes do período de registro formal, ao declarar "que antes disso [abril de 2018], a reclamante fez algumas diárias na casa do reclamado, asseverando ainda que "a reclamante tirou algumas folgas até ser contratada", bem como que "não tem como precisar a partir de quando a reclamante passou a fazer diárias, o que se deu por poucas vezes".

Ora, a admissão da prestação de serviços por parte do reclamado, mesmo que alegando a natureza eventual ("diárias" ou "tirar folgas"), inverte o ônus da prova em relação à natureza da relação jurídica, competindo ao reclamado, destarte, na forma do art. 818, II, da CLT, demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.

No caso em exame, ao admitir o reclamado a prestação de serviços em seu favor em período anterior àquele registrado na CTPS da obreira, alegando, contudo, que isso se dava por

ID. e43d7b9 - Pág. 9

meio de "diárias" ou "tiradas de folgas", atraiu para si o ônus de provar que a relação havida entre as partes nesse lapso temporal era distinta da empregatícia (fato modificativo), dele, contudo, não se desincumbindo.

Assim, considerando que o reclamado admitiu a prestação de serviços em momento anterior à anotação da CTPS, não se desincumbindo, contudo, do ônus de provar que essa prestação se dava sob regime distinto da relação empregatícia, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego desde o dia 09/12/2017, conforme afirmado na petição inicial.

Sentença reformada para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer que o vínculo empregatício havido entre as partes iniciou-se em 09/12/2017, devendo ser estendidas até esta data todas as condenações impostas ao reclamado (horas extras, feriados, intervalos interjornada e FGTS), impondo-se ao demandado ainda a obrigação de proceder à retificação da data do início do vínculo na CTPS da obreira, que deve ser adimplida da mesma forma que a obrigação de baixa na CTPS determinada na sentença.

DO LABOR EM FERIADOS, DO LABOR EM TURNO NOTURNO E DA IMPOSSIBILIDADE PROBATÓRIA DECORRENTE DA AUSÊNCIA DO CONTROLE DE JORNADA

Tendo em vista a identidade entre as questões versadas, foram os recursos



ordinários de ambas as partes apreciados conjuntamente no que diz respeito à jornada de trabalho, sendo acolhida parcialmente a pretensão recursal em epígrafe para, nos termos da fundamentação supra, reformar a sentença e: (i) fixar a jornada de trabalho da reclamante da seguinte forma: (a) às segundas-feiras, das 8h15 às 22h, com 1 hora de intervalo intrajornada; (b) de terça-feira a sexta-feira, das 7h às 22h, também com 1 hora de intervalo; (c) labor em feriados nacionais legais (1º de janeiro, sexta-feira santa, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro) que caíram, no período do vínculo, de segunda a sexta-feira, também das 7h às 22h; (ii) determinar que a apuração da condenação relativa às horas extras observe a jornada fixada, inclusive no que diz ao gozo integral do período mínimo de 1 hora destinado a repouso e refeição, nada sendo devido a título de supressão do intervalo intrajornada. Os valores concernentes à condenação ao pagamento das horas extras deverão ser integrados ao salário, com os respectivos reflexos, na forma delineada na sentença; (iii) considerando os feriados laborados sem a concessão da respectiva folga compensatória, condenar o reclamado ao pagamento em dobro pelo trabalho realizado nestes dias, com sua integração ao salário e reflexos em RSR, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário, aviso prévio e FGTS mais multa de 40%, consoante o entendimento contido na Súmula 146 do TST; (iv) observada a jornada fixada, caracterizada a parcial supressão do intervalo interjornada, condenar o reclamado ao pagamento das horas que faltaram para completar o intervalo interjornada mínimo de 11 horas, acrescidas do

ID. e43d7b9 - Pág. 10

adicional de 50%, ostentando a parcela natureza indenizatória, indevidas, assim, a repercussão em outras verbas, por aplicação analógica do preceito contido no art. 71, § 4, da CLT, conforme disposto na OJ 355 da SDI-I/TST.

DO DANO MORAL. JORNADA DESUMANA DE 15 (QUINZE) HORAS DIÁRIAS DE TRABALHO

Insurge-se a parte reclamante contra o indeferimento de sua pretensão voltada ao reconhecimento de dano moral. Diz que: (i) a sentença ignorou a violação habitual e sistemática à dignidade da pessoa humana realizada pelo empregador doméstico, ao submeter a obreira a jornadas desumanas que ultrapassavam até 15 horas diárias; (ii) o trabalho doméstico possui características que o tornam especialmente desgastante; (iii) a jornada exaustiva rouba o tempo de vida da trabalhadora; (iv) a sentença transmitiu a perigosa mensagem de que é vantajoso financeiramente submeter o trabalhador a condições laborais degradantes. Requer a reforma da sentença para que seja reconhecido o dano moral na modalidade existencial, e fixado quantum ressarcitório nos moldes do item "XIII" da reclamatória.



Ao exame.

O juízo "a quo" dirimiu a questão nos seguintes termos:

[...]

DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL/EXISTENCIAL. O dano existencial pressupõe a prática, pelo empregador, de um ato danoso com o comprometimento do projeto de vida do empregado, a ponto de macular o curso usual de sua existência, inclusive com a privação do convívio familiar e social e a prática de atividades de lazer, o que não se revela in casu, que retrata uma condição especial e comum da prestação laboral, com relação a qual não há prova, sequer alegação, de que foi imposição do Reclamado, sendo relevante pontuar que o labor em sobrejornada, por si só, não é suficiente para a configuração do dano existencial. Indefiro.

[...]

Pois bem.

Considerando a jornada reconhecida em tópico antecedente, é fato que a reclamante laborava em torno de 64 horas por semana, superando em muito a máxima prevista na Constituição Federal - 44 horas.

A jornada reconhecida, assim, demonstra que a reclamante teve sonogado o tempo de lazer e descanso, na degradante carga horária semanal, com a supressão parcial de intervalos interjornada, além do labor em feriados sem a concessão de folga compensatória.

ID. e43d7b9 - Pág. 11

A conduta do reclamado ao assim proceder é ofensiva à dignidade da trabalhadora e com grande potencial de lhe causar adoecimento, uma vez que não lhe era permitido o descanso de uma forma integral, sendo ela privada do livre convívio social, diante da extensa jornada que lhe era exigida.

Não se trata no caso de mera prorrogação de jornada, mas sim de ausência de qualquer limite, invadindo indistintamente a esfera de vida privada da trabalhadora, em nítido exercício abusivo dos direitos decorrentes do vínculo empregatício.

A Constituição Federal ao estabelecer jornadas de trabalho máximas,



diárias e semanais (art. 7º, XIII), objetivou garantir a integridade física e mental do trabalhador, com direito ao descanso e ao lazer (art. 6º), que incluem o convívio social e familiar, garantindo, dessa forma, a dignidade humana do trabalhador, em harmonia com a valorização do trabalho humano, a função social da empresa e o valor social da ordem econômica.

Assim, o regime de prestação de horas extras, para ser compatível com tais direitos e garantias, deve ser uma prática excepcional, o que, portanto, não é conciliável com o labor extraordinário em excesso.

Nesses termos, a sujeição da empregada a uma jornada extenuante resulta em lesões à liberdade de escolha do indivíduo, obstando o seu lazer e convívio social, que resulta em evidente dano moral existencial.

Caracterizado, destarte, o dano moral alegado, é devida a respectiva indenização, salientando-se que o só pagamento das horas extras, a despeito de compensar o maior tempo laborado, não repara o dano causado.

Em relação especificamente ao montante a ser arbitrado a título de indenização por danos morais, é conveniente salientar que, até o início da vigência da Lei 13.467/2017, inexistiam parâmetros legais para a fixação de uma quantia equânime que reparasse o sofrimento da vítima, pelo que ao órgão julgador cabia, atuando com prudência e razoabilidade, apreciando e avaliando as circunstâncias peculiares de cada caso, estabelecer o montante da indenização que se prestasse à compensação dos sofrimentos, constrangimentos e angústias experimentados, bem como à sanção ao agressor, sem, contudo, propiciar o enriquecimento da vítima ou a ruína do empregador.

Com a vigência da Lei 13.467/2017, passou a existir dispositivo legal que contém parâmetros que podem ser observados para a quantificação dos danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho.

ID. e43d7b9 - Pág. 12

Não deve ser olvidado, contudo, que a observância desses parâmetros não deve se dar de forma isolada, não se prestando os valores consignados no § 1º do art. 223-G à conta de critério de tarifação da indenização, vinculado-a à remuneração percebida pelo trabalhador. O referido artigo, assim, deve ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal.



Isso porque a análise da questão, independentemente dos parâmetros incluídos na CLT, não prescinde da observância da razoabilidade, bem como da proporcionalidade entre a natureza e o alcance dos danos e as respectivas indenizações, a fim de que se atenda os princípios da dignidade, da igualdade e da reparação integral do dano, pelo que remanesce o desafio para o órgão julgador na fixação de uma quantia equânime que repare de forma adequada o sofrimento da vítima.

Assim, deve o órgão julgador, atuando com prudência e razoabilidade, apreciando e avaliando as circunstâncias peculiares de cada caso, inclusive observando a proporcionalidade ao grau de culpa, estabelecer quantia razoável que se preste à compensação dos sofrimentos, constrangimentos e angústias experimentados, bem como à sanção ao agressor, não olvidando ainda que a condenação em danos morais por se revestir de inegável caráter pedagógico, socialmente útil, dotado de força dissuasória à negligência patronal, não deve demonstrar complacência com o ofensor, pelo que não deve ser inexpressiva.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, na Sessão Virtual de 16/06/2023 a 23/06/2023, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nas ADIs 6.050, 6.069 e 6.082, conferindo interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, "caput" e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial, sendo constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

É de ser ressaltado, outrossim, que o valor arbitrado não tem por objetivo propiciar o enriquecimento da vítima ou a ruína do empregador

Destarte, diante das premissas elencadas, convém observar que, no caso concreto, houve o reconhecimento da prática de conduta ilícita pelo empregador, consubstanciada na sujeição da empregada a uma jornada excessiva, que extrapolava as 60 horas semanais.

Assim, afigura-se razoável a fixação, a título de indenização por danos morais, do montante de R\$ 5.000,00, que se mostra apto à reparação e proporcional às consequências dos danos sofridos, prestando-se adequadamente à sanção ao agressor, sem, contudo, propiciar o



enriquecimento da vítima ou a ruína do empregador, ostentando ainda a natureza pedagógica para o reclamado, a fim de encorajá-lo a adotar, doravante, comportamento distinto.

No que tange especificamente à atualização dos valores da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, vale o registro de que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/06/2024, no julgamento do E-RR-20265.2011.5.04.0030, decidiu pela aplicação da taxa SELIC - que abrange os juros e a correção monetária a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, afastando, assim, a aplicação do entendimento firmado na Súmula 439 do TST.

Sentença reformada para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00, determinando-se, para a atualização dos valores, a aplicação da taxa SELIC desde a data do ajuizamento da reclamação trabalhista.

DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto pela reclamante para, nos termos da fundamentação supra: (i) reconhecer que o vínculo empregatício havido entre as partes iniciou-se em 09/12/2017, devendo ser estendidas até esta data todas as condenações impostas ao reclamado (horas extras, feriados, intervalos interjornada e FGTS), impondo-se ao demandado ainda a obrigação de proceder à retificação da data do início do vínculo na CTPS da obreira, que deve ser adimplida da mesma forma que a obrigação de baixa na CTPS determinada na sentença; (ii) fixar a jornada de trabalho da reclamante da seguinte forma: (a) às segundas-feiras, das 8h15 às 22h, com 1 hora de intervalo intrajornada; (b) de terça-feira a sexta-feira, das 7h às 22h, também com 1 hora de intervalo; (c) labor em feriados nacionais legais (1º de janeiro, sexta-feira santa, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro) que caíram, no período do vínculo, de segunda a sexta-feira, também das 7h às 22h; (iii) determinar que a apuração da condenação relativa às horas extras observe a jornada fixada, inclusive no que diz ao gozo integral do período mínimo de 1 hora destinado a repouso e refeição, nada sendo devido a título de supressão do intervalo intrajornada. Os valores concernentes à condenação ao pagamento das horas extras deverão ser integrados ao salário, com os respectivos reflexos, na forma delineada na sentença; (iv) considerando os feriados laborados sem a concessão da respectiva folga compensatória, condenar o reclamado ao pagamento em dobro pelo trabalho realizado nestes dias, com sua integração ao salário e reflexos em RSR, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário, aviso prévio e FGTS mais multa de 40%, consoante o entendimento contido na Súmula 146 do TST; (v) observada a jornada fixada, caracterizada a parcial supressão do intervalo interjornada, condenar o reclamado ao pagamento das horas que faltaram para completar o intervalo interjornada mínimo de 11 horas, acrescidas do adicional de 50%, ostentando a parcela natureza indenizatória, indevidas, assim, a repercussão em outras verbas, por aplicação



analogica do preceito contido no art. 71, § 4, da CLT, conforme disposto na OJ 355 da SDI-I/TST; (vi)

ID. e43d7b9 - Pág. 14

condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00, determinando-se, para a atualização dos valores, a aplicação da taxa SELIC desde a data do ajuizamento da reclamação trabalhista.

Diante do exposto: (1) DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto pelo reclamado para, nos termos da fundamentação supra, observar, na apuração dos valores devidos a título de horas extras o fato de que, conforme consta na petição inicial, houve o gozo integral do período mínimo de 1 hora destinado a repouso e refeição, nada sendo devido a título de supressão do intervalo intrajornada; (2) DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto pela reclamante para, nos termos da fundamentação supra: (i) reconhecer que o vínculo empregatício havido entre as partes iniciou-se em 09/12/2017, devendo ser estendidas até esta data todas as condenações impostas ao reclamado (horas extras, feriados, intervalos interjornada e FGTS), impondo-se ao demandado ainda a obrigação de proceder à retificação da data do início do vínculo na CTPS da obreira, que deve ser adimplida da mesma forma que a obrigação de baixa na CTPS determinada na sentença; (ii) fixar a jornada de trabalho da reclamante da seguinte forma: (a) às segundas-feiras, das 8h15 às 22h, com 1 hora de intervalo intrajornada; (b) de terça-feira a sexta-feira, das 7h às 22h, também com 1 hora de intervalo; (c) labor em feriados nacionais legais (1º de janeiro, sexta-feira santa, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro) que caíram, no período do vínculo, de segunda a sexta-feira, também das 7h às 22h; (iii) determinar que a apuração da condenação relativa às horas extras observe a jornada fixada, inclusive no que diz ao gozo integral do período mínimo de 1 hora destinado a repouso e refeição, nada sendo devido a título de supressão do intervalo intrajornada. Os valores concernentes à condenação ao pagamento das horas extras deverão ser integrados ao salário, com os respectivos reflexos, na forma delineada na sentença; (iv) considerando os feriados laborados sem a concessão da respectiva folga compensatória, condenar o reclamado ao pagamento em dobro pelo trabalho realizado nestes dias, com sua integração ao salário e reflexos em RSR, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário, aviso prévio e FGTS mais multa de 40%, consoante o entendimento contido na Súmula 146 do TST; (v) observada a jornada fixada, caracterizada a parcial supressão do intervalo interjornada, condenar o reclamado ao pagamento das horas que faltaram para completar o intervalo interjornada mínimo de 11 horas, acrescidas do adicional de 50%, ostentando a parcela natureza indenizatória, indevidas, assim, a repercussão em outras verbas, por aplicação analógica do preceito contido no art. 71, § 4, da CLT, conforme disposto na OJ 355 da SDI/TST; (vi) condenar o reclamado ao

Assinado eletronicamente por: ELOINA MARIA BARBOSA MACHADO - 19/02/2026 08:34:42 - e43d7b9

<https://pje.trt5.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25102409345680300000059434520>

Número do processo: 0000156-78.2022.5.05.0025

Número do documento: 25102409345680300000059434520



pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00, determinando-se, para a atualização dos valores, a aplicação da taxa SELIC desde a data do ajuizamento da reclamação trabalhista. Para a adequação aos termos desta decisão novos cálculos foram elaborados, cuja(s) planilha(s) integra(m) o presente acórdão.

ID. e43d7b9 - Pág. 15

Acordam o(a)s Magistrado(a)s da 4ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO, Excelentíssima Desembargadora ELOÍNA MACHADO e Excelentíssima Juíza Convocada DILZA CRISPINA, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora ANGÉLICA DE MELLO FERREIRA, com a presença do(a) Ex. mo(a) representante do d. Ministério Público do Trabalho, na 04ª Sessão Ordinária Presencial, iniciando-se no dia 11 DE FEVEREIRO DO ANO DE 2026, às 9h, cuja pauta foi disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 02/02/2026,

à unanimidade: (1) **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso ordinário interposto pelo reclamado para, nos termos da fundamentação supra, observar, na apuração dos valores devidos a título de horas extras o fato de que, conforme consta na petição inicial, houve o gozo integral do período mínimo de 1 hora destinado a repouso e refeição, nada sendo devido a título de supressão do intervalo intrajornada; (2) por maioria, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso ordinário interposto pela reclamante para, nos termos da fundamentação supra: (i) reconhecer que o vínculo empregatício havido entre as partes iniciou-se em 09/12/2017, devendo ser estendidas até esta data todas as condenações impostas ao reclamado (horas extras, feriados, intervalos interjornada e FGTS), impondo-se ao demandado ainda a obrigação de proceder à retificação da data do início do vínculo na CTPS da obreira, que deve ser adimplida da mesma forma que a obrigação de baixa na CTPS determinada na sentença; (ii) fixar a jornada de trabalho da reclamante da seguinte forma: (a) às segundas-feiras, das 8h15 às 22h, com 1 hora de intervalo intrajornada; (b) de terça-feira a sexta-feira, das 7h às 22h, também com 1 hora de intervalo; (c) labor em feriados nacionais legais (1º de janeiro, sexta-feira santa, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro) que caíram, no período do vínculo, de segunda a sexta-feira, também das 7h às 22h; (iii) determinar que a apuração da condenação relativa às horas extras observe a jornada fixada, inclusive no que diz ao gozo integral do período mínimo de 1 hora destinado a repouso e refeição, nada sendo devido a título de supressão do intervalo intrajornada. Os valores concernentes à condenação ao pagamento das horas extras deverão ser integrados ao salário, com os respectivos reflexos, na forma



delineada na sentença; (iv) considerando os feriados laborados sem a concessão da respectiva folga

ID. e43d7b9 - Pág. 16

compensatória, condenar o reclamado ao pagamento em dobro pelo trabalho realizado nestes dias, com sua integração ao salário e reflexos em RSR, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário, aviso prévio e FGTS mais multa de 40%, consoante o entendimento contido na Súmula 146 do TST; (v) observada a jornada fixada, caracterizada a parcial supressão do intervalo interjornada, condenar o reclamado ao pagamento das horas que faltaram para completar o intervalo interjornada mínimo de 11 horas, acrescidas do adicional de 50%, ostentando a parcela natureza indenizatória, indevidas, assim, a repercussão em outras verbas, por aplicação analógica do preceito contido no art. 71, § 4, da CLT, conforme disposto na OJ 355 da SDI-I/TST; (vi) condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00, determinando-se, para a atualização dos valores, a aplicação da taxa SELIC desde a data do ajuizamento da reclamação trabalhista. Para a adequação aos termos desta decisão novos cálculos foram elaborados, cuja(s) planilha(s) integra(m) o presente acórdão. **Vencida, em parte, a Ex.ma Desembargadora Angélica de Mello Ferreira**, que mantinha a sentença que indeferiu o pleito de pagamento de indenização por danos morais.

Observações:

1) Requeveu preferência e ocupou a Tribuna o(a)

Ilmo(a). Advogado(a) ----- Paulo Macedo, pelo réu;

2) A Ex.ma Desembargadora Angélica de Mello

Ferreira apresentou

voto divergente, nos termos a seguir transcritos:

"Respeitosamente, divirjo quanto a indenização por danos morais.

Os dispositivos legais que tratam da matéria são claros quando falam em dolo ou culpa, ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, dano, nexo causal e ato ilícito. Cabe, assim, saber se há prova do evento reputado ofensivo e da relação de causalidade entre este evento e a prestação de horas extras, para que se reconheça a responsabilidade civil da reclamada e, consequentemente, a obrigação de indenizar.

A imposição de jornada excessiva, apesar de interferir na vida pessoal do

Assinado eletronicamente por: ELOINA MARIA BARBOSA MACHADO - 19/02/2026 08:34:42 - e43d7b9

<https://pje.trt5.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25102409345680300000059434520>
Número do processo: 0000156-78.2022.5.05.0025

Número do documento: 25102409345680300000059434520



empregado, não enseja, por si só, indenização por dano moral.

No caso, a ausência de provas nos autos que demonstrem o efetivo dano à reclamante, a existência de abalo psíquico, dano à sua imagem, à sua honra ou ao seu conceito perante a sociedade, impede que a reclamada seja responsabilizada pelo pagamento de indenização por danos morais, por ausência dos requisitos estatuídos nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

ID. e43d7b9 - Pág. 17

Neste sentido, destaca-se a jurisprudência do TST:

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. DANO EXISTENCIAL. SUBMISSÃO A JORNADA EXTENUANTE. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. O dano existencial é espécie de dano imaterial. No caso das relações de trabalho, o dano existencial ocorre quando o trabalhador sofre dano/limitações em relação à sua vida fora do ambiente de trabalho em razão de condutas ilícitas praticadas pelo empregador, impossibilitando-o de estabelecer a prática de um conjunto de atividades culturais, sociais, recreativas, esportivas, afetivas, familiares, etc., ou de desenvolver seus projetos de vida nos âmbitos profissional, social e pessoal. Não é qualquer conduta isolada e de curta duração, por parte do empregador, que pode ser considerada como dano existencial. Para isso, a conduta deve perdurar no tempo, sendo capaz de alterar o objetivo de vida do trabalhador, trazendo-lhe um prejuízo no âmbito de suas relações sociais. Na hipótese dos autos, embora conste que o Autor se submetia frequentemente a uma jornada de mais de 15 horas diárias, não ficou demonstrado que o Autor tenha deixado de realizar atividades em seu meio social ou tenha sido afastado do seu convívio familiar para estar à disposição do Empregador, de modo a caracterizar a ofensa aos seus direitos fundamentais. Diferentemente do entendimento do Regional, a ofensa não pode ser presumida, pois o dano existencial, ao contrário do dano moral, não é "in re ipsa", de forma a se dispensar o Autor do ônus probatório da ofensa sofrida. Não houve demonstração cabal do prejuízo, logo o Regional não observou o disposto no art. 818 da CLT, na medida em que o Reclamante não comprovou o fato constitutivo do seu direito. Recurso de Revista conhecido e provido" - TST, RR 0144394.2012.5.15.0010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, julgamento publicado no DEJT de 17.04.2015, grifo acrescido.

"RECURSO DE REVISTA. DANO EXISTENCIAL. PRESSUPOSTOS. SUJEIÇÃO DO EMPREGADO A JORNADA DE TRABALHO EXTENUANTE. JORNADAS ALTERNADAS 1. A doutrina, ainda em construção, tende a conceituar o dano existencial como o dano à realização do projeto de vida em prejuízo à vida de relações. O dano existencial, pois, não se identifica com o dano moral. 2. O Direito brasileiro comporta uma visão mais ampla do dano existencial, na perspectiva do art. 186 do Código Civil, segundo o qual "aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". A norma em apreço, além do dano moral, comporta reparabilidade de qualquer outro dano imaterial causado a outrem, inclusive o dano existencial, que pode ser causado pelo empregador ao empregado, na esfera do Direito do Trabalho, em caso de lesão de direito de que derive prejuízo demonstrado à vida de relações. 3. A sobrejornada habitual e excessiva, exigida pelo empregador, em tese, tipifica dano existencial, desde que em situações extremas em que haja demonstração inequívoca do comprometimento da vida de relação. 4. A condenação ao pagamento de indenização por dano existencial não subsiste, no entanto, se a jornada de labor exigida não era sistematicamente de 15 horas de trabalho diárias, mas, sim, alternada com jornada de seis horas diárias. Robustece tal convicção, no caso, a circunstância de resultar incontroverso que o contrato de trabalho mantido entre as partes perdurou por apenas nove meses. Não se afigura razoável, assim, que nesse curto período a conduta patronal comprometeu, de forma irreparável, a realização de um suposto

Assinado eletronicamente por: ELOINA MARIA BARBOSA MACHADO - 19/02/2026 08:34:42 - e43d7b9

<https://pje.trt5.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25102409345680300000059434520>

Número do processo: 0000156-78.2022.5.05.0025

Número do documento: 25102409345680300000059434520



projeto de vida em prejuízo à vida de relações do empregado. 5. Igualmente não se reconhece dano existencial se não há demonstração de que a jornada de trabalho exigida, de alguma forma, comprometeu irremediavelmente a vida de relações do empregado, aspecto sobremodo importante para tipificar e não banalizar, em casos de jornada excessiva, pois virtualmente pode consultar aos interesses do próprio empregado a dilatação habitual da jornada. Nem sempre é a empresa que exige o trabalho extraordinário. Em situações extremas, há trabalhadores compulsivos, ou seja, viciados em trabalho (workaholic), quer motivados pela alta competitividade, vaidade, ganância, necessidade de sobrevivência, quer motivados por alguma necessidade pessoal de provar algo a alguém ou a si mesmo. Indivíduos assim geralmente não conseguem desvincular-se do trabalho e, muitas vezes por iniciativa própria, deixam de lado filhos, pais, amigos e família em prol do labor. Daí a exigência de o empregado comprovar que o empregador exigiu-lhe labor excessivo e de modo a afetar-lhe a vida de relações. 6. Recurso de revista conhecido e provido" - TST, RR 0000154-80.2013.5.04.0016, Relator Ministro: ----- Oreste Dalazen, 4ª Turma, julgamento publicado no DEJT de 31.03.2015.

ID. e43d7b9 - Pág. 18

Ressalte-se, ainda, que a própria narrativa da autora em seu depoimento revela que, em considerável lapso temporal (das 18h às 22h), sua condição era de mera disponibilidade, sob aguardo de ordens e não de trabalho efetivo e contínuo. A configuração de jornada extenuante pressupõe labor incessante, e não um período de espera, ainda que sob o manto da subordinação.

Ademais, a privação do convívio familiar, como vetor do abalo moral em razão da jornada cumprida, carece de fundamento fático aplicável ao caso concreto. É incontroverso que a empregada doméstica já residia em local diverso de sua moradia habitual no interior do estado. Essa circunstância afasta a tese de que a jornada de trabalho, por si só, a teria submetido a um isolamento familiar indesejado e configurador de dano moral. A separação de seu núcleo familiar, nesse contexto, não pode ser atribuída ao labor prestado, mas sim a uma escolha preexistente e autônoma, que, por óbvio, já implicava em uma dinâmica familiar distinta."

ELOINA MARIA BARBOSA MACHADO
Relator(a)



Assinado eletronicamente por: ELOINA MARIA BARBOSA MACHADO - 19/02/2026 08:34:42 - e43d7b9
<https://pje.trt5.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25102409345680300000059434520>
Número do processo: 0000156-78.2022.5.05.0025
Número do documento: 25102409345680300000059434520

